



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002607/2003-32
Recurso nº 156.113 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.223 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria CSLL
Recorrente BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
Recorrida 10ª TURMA/DRJ- SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CSLL

Ano-calendário: 2001

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITOS CONFESSADOS EM DCTF. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. A DCTF é documento hábil a constituição do crédito tributário, não sendo necessária a lavratura de auto de infração para a sua constituição quando lá (DCTF) se encontrar declarado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

VALMIR SANDRI - Relator

EDITADO EM:

15 MAR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Décio Lima Jardim, Rogério Garcia Peres, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP, que por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento efetuado.

De acordo com a autoridade administrativa, o presente processo teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual a fiscalização constatou que no ano-calendário de 2001, a contribuinte, instituição financeira, efetuou diversas compensações de débitos de tributos e contribuições federais com créditos de terceiros, com fulcro em decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 98.003059-0, em trâmite perante a Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo - SP.

Tais pedidos de compensação formalizaram o processo nº 16327.001833/2001-34. Apreciados, a DEINF/SP decidiu pelo indeferimento dos pedidos de compensação, tendo em vista que foram realizados após a edição da Instrução Normativa nº 41/2000 que veda expressamente a utilização de créditos de terceiros para compensação de débitos, e a qual foi determinada observância pela sentença proferida na Ação Ordinária nº 98.003059-0.

Dessa forma, foi lavrado Auto de Infração referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, fls. 14/16), no valor de R\$ 105.647,96.

Cientificado do lançamento em 14.08.2003, fls. 14, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, em 15.09.2003 sua impugnação de fls. 24/31, juntando, ainda, os documentos de fls. 32/829, alegando que:

- (i) Incluiu no parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003 os débitos constantes no processo administrativo nº 16327.001833/2001-34, que se refere aos pedidos de compensação de créditos, que deram origem ao presente débito.
- (ii) E que, portanto, os débitos constituídos no Auto de Infração foram confessados e estão sendo pagos parceladamente, sendo assim, ilegal a autuação.
- (iii) Que a presente autuação foi realizada em 14.08.2003, data posterior a adesão ao PAES, que se deu em 30.07.2003.
- (iv) Que como o débito já está confessado, não haveria necessidade de lavratura de Auto de Infração, bastando apenas a inscrição em dívida ativa da União para que o débito pudesse ser cobrado.
- (v) O Auto de Infração não deveria sequer ter sido lavrado, uma vez que os débitos nele inscritos foram objetos de inclusão no PAES, ocorrendo assim, duplicidade de cobrança do mesmo crédito tributário, o que não pode ocorrer.
- (vi) Os débitos objeto da presente autuação foram declarados em DCTF e recolhidos, constituindo assim, denuncia espontânea, sendo ilegítima a aplicação de multa de ofício e de mora.
- (vii) Que o débito estando suspenso por força do parcelamento, nos termos do art. 151, VI do CTN, incabível a cobrança de multa de ofício.

- (viii) A inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da taxa SELIC, considerando sua natureza remuneratória.
- (ix) E mesmo que fosse aplicada a taxa SELIC, o deveria ser conforme a tabela divulgada pela SRF.
- (x) Finalmente, requer, seja julgado improcedente o lançamento consubstanciado no auto de infração ora combatido.

À vista da Impugnação, a 10ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento efetuado sob os seguintes argumentos.

Alega a Autoridade Administrativa que o pedido de compensação consubstanciado no processo n 16327.001833/2001-34, não pode ser considerado declaração de compensação, uma vez que já havia sido apreciado quando entrou em vigor a medida provisória n 66/2002, que alterou o art. 74 da Lei 9.430/96, e por esse motivo foi lavrado o presente Auto de Infração, constituindo parte do crédito tributário referente aos pedidos de compensação.

Quanto à questão do parcelamento, alega que a contribuinte não preencheu alguns requisitos estabelecidos pela Lei 10.684/03, razão pela qual não poderia aderir ao parcelamento.

Entende não ser cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea uma vez que não houve pagamento do tributo devido e dos juros de mora nem o depósito do valor em discussão, e quanto ao afastamento da multa de ofício em função da suspensão de exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento, entendem ser desprovida de embasamento legal.

Ademais, ressaltaram que não cabe à esfera administrativa apreciar alegações de inconstitucionalidade. Sendo assim, mantiveram os juros de mora atualizados com base na Taxa Selic.

Pelas razões acima expostas é que a 10ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento efetuado.

Intimado da decisão de primeira instância em 27.12.2006, às fl. 844, o contribuinte recorreu a este E. Conselho de Contribuintes, tempestivamente, em 16.01.2007, às fls. 852/871, juntando, ainda, os documentos de fls. 872/954, alegando em síntese o que se segue.

Após fazer um breve relato dos fatos que deram origem ao presente processo, reedita as razões declinadas na impugnação, afirma que a decisão proferida pela instância *a quo*, deve ser reformada, uma vez que eivada de equívocos e contradições.



Conclui seu recurso requerendo seja dado provimento ao recurso voluntário, para, reformando a decisão proferida pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, seja cancelado o Auto de Infração que visa à cobrança da CSLL referente ao ano-calendário de 2001.

É o relatório.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, trata-se de Auto de Infração que visa à cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente ao ano-calendário de 2001, no qual a fiscalização constatou que a contribuinte, instituição financeira, efetuou diversas compensações de débitos de tributos e contribuições federais com créditos de terceiros, com fulcro em decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 98.003059-0, em trâmite perante a Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo-SP.

Em grau de recurso, a contribuinte alega em suma que deve ser cancelado o presente auto de infração, tendo em vista que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003 – PAES, bem como por ter declarado o crédito objeto da autuação em DCTF e em declaração de compensação, o que constitui denúncia espontânea, impedindo, por conseguinte, a aplicação de multa de ofício.

Alega ainda ser incabível à aplicação da taxa SELIC ao caso pelo fato de a mesma ter natureza remuneratória, além de ter sido criada por Resolução do Conselho Monetário Nacional e não por lei, sendo então, inconstitucional.

Com relação à alegação de que os débitos objeto da presente autuação fiscal já se encontravam confessados na data de sua inclusão no PAES, entendo estar correta o entendimento da contribuinte, uma vez que, conforme se depreende dos autos, o valor do crédito tributário lançado no Auto de Infração (fls. 14/16), foi declarado em DCTF na data de 12.11.2001 (fls. 490), conforme inclusive foi noticiado na própria decisão recorrida (DRJ/SP), ou seja, muito antes da adesão ao PAES.

Logo, por ser a CSLL um tributo sujeito a lançamento por homologação, no qual a declaração do valor devido e o pagamento independem de análise da Autoridade Administrativa, e por ser a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) instrumento hábil a constituição do crédito tributário, e ainda, por ter a contribuinte confessado na referida declaração (DCTF) integralmente à importância exigida no Auto de Infração, impõe-se o cancelamento da presente exigência, sob pena de se exigir em duplicidade a mesma contribuição.

De se observar, ainda, que não há o que se falar em não preenchimento de alguns requisitos do parcelamento especial, no caso, da desistência de impugnação e/ou recurso deste processo conforme sustenta a r. decisão recorrida, tendo em vista que os débitos incluídos no parcelamento não decorrem do presente Auto de Infração, pois já havia sido confessado em DCTF em 12.11.2001, ao passo que o lançamento só foi efetuado na data de 14.08.2003.

In casu, o requisito obrigatório era a desistência de qualquer recurso/impugnação interpostos no processo de formalização dos pedidos de compensação (Proc. Adm. nº 16327.001833/2001-34), sendo que tal requisito foi atendido conforme se verifica às fls. 52, e não a desistência de impugnação e recurso deste processo conforme entende a autoridade administrativa, até porque, se assim procedesse, certamente o valor aqui lançado já estaria lançado em dívida ativa e/ou em execução.



Portanto, ante o acima exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte para afastar a presente exigência.

É como voto.



VALMIR SANDRI, Relator